

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Referência:** Fator Moderador - Mecanismos Financeiros de Regulação

Senhores Membros da Diretoria Colegiada da ANS,

A co-participação, definida no Art. 3º da Resolução CONSU nº 8 como a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de planos de assistência à saúde, referente à realização de procedimentos, e a franquias, definidas como o valor estabelecido em contrato até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, são mecanismos de regulação que possibilitam a redução de custos assistenciais e, conseqüentemente, o oferecimento de contraprestações mais favoráveis ao consumidor. Esta redução de custos se dá diretamente, pela participação financeira do beneficiário nas despesas e indiretamente, pela redução do risco moral representado pela sobreutilização dos serviços.

A utilização destes dispositivos, caso ocorra, deve, conforme o inciso VIII do artigo 16 da Lei 9656/1998, constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos oferecidos pelas operadoras, assim como, de acordo com a Resolução Normativa nº 100/2005, das informações necessárias para a obtenção do registro do produto.

A Resolução CONSU nº 8 estabelece algumas normas para utilização dos fatores moderadores, vedando que se adotem fatores que caracterizem o financiamento integral do procedimento por parte do usuário ou fatores restritivos severos ao acesso aos serviços, assim como que se estabeleça, em casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, à exceção das definições específicas em saúde mental.

No entanto, a inexistência de ato normativo que regulamente mais detalhadamente a aplicação dos mecanismos financeiros de regulação tem permitido que ocorram práticas abusivas por parte de algumas operadoras, com o estabelecimento de fatores que são severamente restritivos do acesso aos

procedimentos, ou que se aproximam de seu financiamento integral pelos beneficiários.

Assim, o objetivo desta proposta de Resolução Normativa é estabelecer regras formais e legais que forneçam a esta Agência instrumentos para monitorar as práticas referentes à adoção de fatores moderadores pelas operadoras, com o estabelecimento de limites dos valores e percentuais a serem utilizados quando da utilização dos mecanismos de regulação financeiros.

A definição dos parâmetros de aplicação dos mecanismos de regulação foi realizada com base na análise de modelos contratuais e nos quantitativos de frequência de utilização e de custos, informados nas notas técnicas de registro de produtos. A construção destes parâmetros contemplou, para maior consistência dos dados, apenas a carteira de planos individuais/familiares das operadoras com mais de 100.000 beneficiários, dos segmentos de medicina de grupo, seguradoras e cooperativas médicas. Inconsistências e valores discrepantes foram desconsiderados, com objetivo de tornar a estimativa a mais fidedigna possível. Para a estimativa dos valores a serem aplicados foi adotado como base de cálculo, por margem de segurança, o limite superior do intervalo de confiança dos dados de custo e de frequência de utilização apurados. O detalhamento da metodologia utilizada, assim como as tabelas com os valores apurados, encontram-se na Nota Técnica 08/2005/GGTAP/GGEOP/GGEFP/DIPRO.

Assim, ante o acima exposto, encaminho anexa a Minuta de Resolução Normativa para apreciação e deliberação desse Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro,      de                      de 2006.